

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 16/2021-FMS

PREGÃO PRESENCIAL 13/2021-FMS

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **RS MÉDICA LTDA**, em licitação que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório na modalidade pregão presencial com registro de preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos, com substituição de peças, componentes e outros materiais, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo referência anexo ao Edital.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que o recurso fora apresentado dentro do prazo estipulado no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, o mesmo resta tempestivo.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Dontotec, habilitada e declarada vencedora no certame, teria apresentado o alvará sanitário ilegível e sem autenticação.

Todavia, em que pese as alegações da recorrente, importante registrar que o posicionamento do Pregoeiro na sessão de julgamento no âmbito do Pregão Presencial 013/2021 quando instaurou diligência para verificação da veracidade do documento apresentado optou pela postura mais



adequada, visto que a proposta vencedora e por ora mais vantajosa para a administração pública era da empresa Dontotec e a promoção de diligência pelo pregoeiro é a conduta adequada recomendada pelos órgãos de controle, como por exemplo, Tribunal de Contas da União.

Desta forma, após discorrer acerca das razões que motivaram os recursos apresentados passamos a análise pormenorizada da situação narrada a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do alvará sanitário da empresa Dontotec e do poder de diligência da Administração Pública:

Na ocasião da sessão de julgamento do pregão presencial aqui em análise a empresa Dontotec Assistência a Equipamentos Odontomedicos Ltda sagrou-se vencedora e na ocasião da análise de sua documentação de habilitação foi observado que o alvará sanitário não estava autenticado e, segundo a recorrente, era ilegível. Assim, pautada no princípio do formalismo moderado e na busca da melhor proposta, o Pregoeiro permitiu em diligência que a empresa vencedora apresentasse o referido documento em original para que pudesse ser confrontado com o apresentado e mantida a habilitação.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a

“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

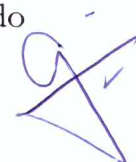
Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital,** desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração,** resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do



formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme verifica-se abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado**, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência *somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade*.

Ademais, desde a entrada em vigor da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da administração pública e prestigia a desburocratização, instituindo o Selo de Desburocratização e Simplificação, ficou estabelecido normas que conferem mais celeridade aos atos.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

No caso em comento, a confrontação do documento apresentado com o original demonstra que o documento apresentado inicialmente cumpre ao objetivo que visa o edital. Contudo, de forma a prestigiar o formalismo moderado e visando o interesse público na busca da proposta mais vantajosa à administração, agiu corretamente o pregoeiro ao promover a diligência para que se pudesse alcançar o



fim pretendido, quer seja, o melhor valor adjudicado em favor da municipalidade e garantir a segurança jurídica do resultado verificando a lisura dos documentos apresentados.

Desta forma, por todo o exposto resta transparente que confrontando o documento apresentado em diligência com o apresentado na documentação de habilitação, trata-se de cópia fiel, devendo a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA ser mantida.

IV – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao **RECURSO** apresentado pela Empresa **RS MÉDICA LTDA**, decidiu-se pelo conhecimento do Recurso para no mérito **INDEFERÍ-LO**, devendo ser ratificado o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa **DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA**.

Como o documento apresentado pela vencedora do certame não constitui os autos, apenas serviu para fins de diligência do pregoeiro e equipe de apoio, recomenda-se a devolução do mesmo a referida empresa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Jaguaruna/SC, datado em 11 de agosto de 2021.


GABRIELA ALBINO V. UGIONI
Assessora de Licitações e Contratos